



DE INDEPENDÊNCIA – Relator o Desembargador PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, conheceu do Agravo Interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. **2.4 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625094-92.2019.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE CAMOCIM e Ré MIRIAM FERREIRA DOURADO – Relator o Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator. **2.5 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625112-16.2019.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE CAMOCIM e Ré LUCIANA MARIA DOS SANTOS – Relator o Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator. **2.6 - RECLAMAÇÃO Nº 0629300-18.2020.8.06.0000**, em que é Reclamante GUSTAVO TIBURTINO DE QUEIROZ SALES e Reclamado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – IPM – Relator o Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, negou conhecimento à presente reclamação, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. **2.7 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0629375-23.2021.8.06.0000**, em que é Autor FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e Réu o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – IPM – Relator o Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator. **2.8 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0637276-76.2020.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS e Ré ANTÔNIA GISLEIDE LUCIANO DA SILVA – Relator o Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator. **3 - PROCESSOS ADIADOS PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RELATOR: 3.1 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0631337-18.2020.8.06.0000**, em que é Autor o ESTADO DO CEARÁ e Réu o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS --- **3.2 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0631020-83.2021.8.06.0000**, em que é Suscitante o MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA e Suscitado o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TEJUÇUOCA - Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS --- **3.3 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0624581-22.2022.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE BARBALHA e Réu o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARBALHA – SINDMUB - Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS --- **3.4 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0637065-06.2021.8.06.0000**, em que é Autor JOSINETE FRANCISCO DE FRANÇA e Réu o MUNICÍPIO DE AURORA - Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS --- **3.5 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0637639-29.2021.8.06.0000/50000**, em que é Agravante O ESTADO DO CEARÁ e Agravado IVAN SOMBRA DA COSTA - Relator o Desembargador TEODORO SILVA SANTOS --- **3.6 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0623262-24.2019.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE MASSAPÉ e Réu FRANCISCO EDUARDO DO NASCIMENTO - Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Empós, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão. Esta Ata, após lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de setembro de 2023.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Seção de Direito Público

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0000537-20.2018.8.06.0164 - Apelação Cível - São Gonçalo do Amarante - Apelante: PB Loteamento e Corretagens Ltda - Apelado: Município de São Gonçalo do Amarante - Custos legis: Ministério Público Estadual - Dispositivo Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem, o que faço com esteio no art. 932, inciso III, do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2023. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: André Luiz Farias Pinheiro (OAB: 33998/CE) - Christianne Lima de Souza (OAB: 10232/CE) - Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo do Amarante

Nº 0018301-70.2017.8.06.0029 - Apelação Cível - Acopiara - Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará - Apelado: Emidio Jose de Almeida Neto - Custos legis: Ministério Público Estadual - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro nos excertos jurisprudenciais acima colacionados, não conheço do recurso, o que faço com respaldo no art. 932, III, do CPC, eis que ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal (inovação recursal e dialeticidade), pelos exatos termos expendidos nessa manifestação. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2023. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - Marianne Ferreira Duarte (OAB: 34501/CE)

Nº 0055906-03.2021.8.06.0064 - Apelação Cível - Caucaia - Apelante: Município de Caucaia - Apelado: Valkíria Oliveira Corretora de Seg. de Vida Ltda. - Custos legis: Ministério Público Estadual - Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, reformando a sentença adversada tão somente para afastar a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos delineados nessa manifestação judicial. Intimem-se. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2023. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Município de Caucaia - Defensoria Pública do Estado do Ceará

Nº 0108753-45.2019.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Eduardo Henrique da Silva - Custos legis: Ministério Público Estadual - DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando tudo o que dos autos consta, normas legais e jurisprudenciais aplicados à espécie, CONHEÇO DA APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de decretar a nulidade da sentença, e, com esteio no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar improcedente a demanda (art. 487, I, do CPC), o que faço com espeque no art. 932, IV, a, CPC c/c Súmula nº. 568 do STJ. Fixo os honorários advocatícios